

CRIMES CONTRA A HONRA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir e conscientizar aos leitores os limites do direito à liberdade de expressão com ênfase nos crimes contra a honra. Infelizmente com o amplo acesso e a utilização das mídias sociais, os crimes anteriormente praticados pessoalmente passaram a ter mais força e serem cometidos na internet, local onde ainda hoje muitos usuários insistem em acreditar que “a internet é uma terra sem lei”. Com o aumento dos crimes virtuais, o judiciário, o legislador e os advogados passaram a atuar incansavelmente na busca por justiça e proteção da honra dos ofendidos nas redes sociais. A liberdade de expressão, a qual também existem limites para a sua aceitação e sua aplicação na prática, a qual demonstramos no decorrer do artigo. Para o desenvolvimento do presente artigo utilizou-se a legislação vigente, jurisprudências e a experiência prática.

Palavras Chave: Crimes Contra A Honra; Limites; Liberdade De Expressão.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Liberdade De Expressão. 2. Da Responsabilidade Civil, Dos Crimes Contra A Honra E A Possibilidade De Imputação Quando Realizados Nas Redes Sociais. 3. Da Responsabilização Das Plataformas De Mídias Sociais. 4. Marco Civil Da Internet. Conclusão. Referencial Teórico

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa colocar em discussão os limites do direito à liberdade de expressão com ênfase nos crimes contra a honra. Diante do crescimento do acesso e utilização de mídias sociais que há muito vem sendo notado, possuiu seu ápice com a pandemia que

assolou o mundo, resultando no aumento exponencial de crimes contra honra sendo cometidos embasados na errônea ideia do que é liberdade de expressão.

Em números descritos pelo Digital 2022: Global Overview Report, da consultoria estratégica Kepios, baseada em Cingapura, restou lançada a estatística de que quase 5 bilhões de pessoas estão conectadas, o que evidentemente também repercute no judiciário, haja vista os crimes cometidos, a ausência de limites e o correto entendimento da população no que tange a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é prevista pela Constituição Federal, mas a responsabilização por seu mal-uso também. O artigo 5º da CF, em seu inciso X, assim dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"¹.

Ocorre, que como bem descreve o escritor e filólogo italiano Umberto Eco "as redes sociais dão o direito à palavra a uma "legião de imbecis" que antes falavam apenas "em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade"². Atualmente se vê o abuso nas redes sociais alegando a defesa e a liberdade de expressão, sem controle de onde estas ofensas chegarão e com que intensidade afetarão os envolvidos, é fundamental debater tais limites para que as redes sociais não se tornem terra sem lei.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é composta por um conjunto de direitos, que se não usados dentro dos limites constitucionais podem ensejar responsabilização.

Surgiu originalmente no BILL OF RIGHTS INGLÊS (1689) e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e segundo lições de Celso Bastos (2000), no "direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento. E o direito de não ser impedido de

¹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

² <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecis-diz-umberto-eco,6fc187c948a383255d784b70cab16129m6t0RCRD.html> – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

expressar-se. Ao titular da liberdade de expressão é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não interferência de quem quer que seja no exercício do seu direito.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte, ratifica o direito à liberdade de pensamento e expressão previsto na Constituição.

Ainda segundo Marcelo Novelino: “A manifestação do pensamento é assegurada independentemente de licença, sendo vedada expressamente qualquer espécie de censura (CF, art. 5.º, IX). Tal liberdade é dirigida, sobretudo, ao Estado, impedindo-o de impor sanções para os que rejeitam opiniões amplamente aceitas ou de censurar discursos não aprovados pelo governo. Mesmo nos casos em que há risco significativo de determinado discurso causar dano ou gerar perigo, em sociedades livres, a censura pelo governo não encontra justificção constitucional. O mesmo ocorre em relação à censura de discursos, que, em tese, podem persuadir pessoas a rejeitar crenças aceitas ou mesmo a aceitar crenças falsas. Assim, a limitação só se revela legítima quando o discurso tiver a intenção e o potencial de causar ações ilícitas (MACHADO, 2013).”

O direito de qualquer ser humano se manifestar se consagra nos princípios mais básicos constitucionais, de se expressar, pensar, criar, sem riscos de sua liberdade ser tolhida, somente limitando-a quando tais liberdades ofendam direitos como honra e imagem de terceiros.

As restrições legais estão previstas no artigo 5º Da Constituição Federal, incisos IV, V E X, diante da vedação do anonimato, direito de resposta e responsabilização civil, penal e direito à privacidade de terceiros.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL, DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO QUANDO REALIZADOS NAS REDES SOCIAIS

Apesar de todas as vantagens e novidades trazidas pela internet, ela também tem se tornado um instrumento perigoso, nas mãos de criminosos, mas também de pessoas más informadas e ignorantes, que a utilizam para cometer os mais diversos crimes, manchando a honra de terceiros, afetando vidas e causando diversos dissabores e transtornos, muitas vezes sob o manto da liberdade de expressão.

Nosso Código Penal descreve no capítulo V, nos artigos de 138 a 145, os crimes contra a honra, punindo os crimes cometidos, inclusive através da internet, que violam a honra subjetiva e objetiva das vítimas.

A principal limitação a liberdade de expressão se dá no momento em que o usuário das mídias sociais entendendo possuir direitos baseados na liberdade de expressão expõe, ofende terceiros. Ocorre, que diante do amplo alcance das redes sociais possuirão dificuldades em defender-se na mesma proporção da ofensa, inclusive quando lhe é imputado crimes ainda não denunciados ou investigados pelos órgãos oficiais.

No mesmo sentido, nosso Código Civil prevê a possibilidade de reparação, através do artigo 187, CC dispõe que: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Outrossim, o código civil³ prevê ainda em seus artigos 12, 17 e 20 as seguintes previsões legais:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a *ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outrassanções previstas em lei.*”

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” (g.n.)

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, *a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*” (g.n.).

³ **CÓDIGO CIVIL.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

Dessa forma, com base na legislação mencionada acima, imaginem a seguinte situação e a aplicação dos referidos dispositivos legais: Um usuário das redes sociais, ofendido com alguma prestação de serviço que entende incorreta, expõe fotos da empresa e de funcionários da empresa e com a alegação leviana de que na “tentativa de alertar” o restante dos usuários utilizando de seu direito à liberdade de expressão e insatisfação, acreditando estar garantido pela constituição Federal. No entanto, ao fazer a reclamação imputa crime contra a empresa ou pessoas físicas que naquele momento é seu desafeto, inclusive sem condições técnicas ou capacidade técnica dos órgãos competentes se as situações descritas são efetivamente crimes ou somente exposição vexatória de terceiros, além da possibilidade de reparar civilmente através dos atos cometidos nas redes sociais.

Diante desta situação nossa legislação prevê a possibilidade de reparação civil e criminal, momento em que o judiciário é provocado para garantir a proteção a imagem e a honra das pessoas ofendidas, inclusive com a necessidade de medidas de urgência para evitar que tais danos continuem sendo expostos.

A questão principal a respeito das medidas de urgência que podem ser buscadas, encontram-se na grande propagação que ocorre através de uma única postagem nas mídias sociais, sendo que o alcance de tais publicações e o risco da demora da referida decisão, pode impedir que as autoridades judiciárias possam em tempo útil, impedir tal exposição.

A referida demora muitas das vezes possui o efeito de resultar em crimes ainda mais graves, muito distante do que a legislação prevê, e em muitos casos uma verdadeira desmoralização e execração pública dos envolvidos, um efetivo julgamento realizado pela própria população, ignorante dos limites previstos na constituição, e que na maioria das vezes as consequências não são passíveis de punição diante da quantidade de envolvidos e da propagação de tais mensagens com efeitos impossíveis de retroagir.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS

Outra questão a ser observada é a inequívoca a legitimidade passiva das plataformas de mídias sociais, em figurar no polo passivo da referida ação judicial que visará impedir a propagação de referidas postagens que ultrapassem os limites constitucionais da liberdade de

expressão, em razão do controle da rede social Instagram, a qual opera em português e também é destinada ao público brasileiro.

Observa-se na decisão abaixo visando que tais plataformas encontrem os meios necessários para dar cumprimentos as decisões originadas do judiciário Brasileiro.

A legitimidade se acentua ainda mais quando verificado que a ré procedeu com o envio dos dados requeridos na presente demanda, denotando *NÍTIDO PODER DE INGERÊNCIA E INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO ECONÔMICO*. Sobreleva notar que a pessoa jurídica ré tem como suas únicas sócias, duas empresas estrangeiras, ambas sediadas nos Estados Unidos da América, sendo evidente, pois, que todas integram um mesmo e único conglomerado empresarial, aparentando, aos olhos de seus consumidores e de terceiros (uma vez que na composição de suas respectivas denominações utilizam expressão comum), constituírem uma única pessoa jurídica. Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK*. Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países. Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas. Prefacial deduzida em contraminuta afastada (...) (Agravo de Instrumento, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Batista Vilhena, 20/05/2014). Afasto, pois, a preliminar.” (g.n.)

Os tribunais vêm apontando ainda a responsabilidade das plataformas digitais como legitimados passivos em demandas envolvendo questões de abuso da liberdade de expressão que resultem em crimes contra a honra. Apenas ressaltando que tal questão apesar de não pacificada já vem garantindo a proteção constitucional diante do exagero dos usuários.

Tal responsabilidade resta observada com base no art. 322, §2º, CPC em que os pedidos se relacionam com a boa-fé e o conjunto da postulação. E, neste caso, a alegação da parte autora

é, em suma, de que a responsabilização decorre do fato de que as postagens alegadamente ofensivas foram criadas/mantidas em plataforma digital desta sem a análise detalhada de ofensa a terceiros, fatos que as plataformas podem identificar imediatamente no momento da postagem.

O art. 5º, inc. IV, da CF, estabelece a liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato, servindo as redes sociais como veículo para expressão de opiniões e sentimentos. No entanto, embora se garanta a liberdade de expressão, há limites que em algumas situações não são observados, decorrem da proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, da CF)⁴.

O juízo de ponderação entre as regras constitucionais da liberdade de expressão e a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, poderia ser avaliado de maneira rasa mas muitas vezes suficiente pelas plataformas digitais, mas muitas vezes cabe ao judiciário ponderar tal situação, o que resulta na responsabilidade das empresas responsáveis pelas plataformas digitais na retirada e no cumprimento das referidas ordens judiciais, principalmente quando verifica-se o cometimento de excesso ao expor a imagem de terceiros como no caso aqui ilustrado, condutas estas que se mostram desmotivados, pois desvinculadas das situações experimentadas. O que resulta em ordens judiciais que impõem as plataformas digitais a retirada, em muitas situações, sob pena de multa diária, das publicações que devem ser removidas/bloqueadas das redes sociais.

4. MARCO CIVIL DA INTERNET

Outra legislação importante para o presente artigo é a lei nº12.965/2014⁵ refere-se ao marco civil da internet, legislação de cunho principiológico que visa regulamentar a comunicação na internet, possuindo três bases principais: A liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a privacidade.

⁴ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁵ **Marco Civil da Internet** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. – acessada em 28 de fevereiro de 2023.

Ainda sobre as empresas detentoras das plataformas de mídias sociais, tem aplicação as regras dispostas nos artigos 18 e 19 da lei 12.965/2014, que não responsabilizam diretamente de maneira cível por danos decorrentes de conteúdo gerado pelos usuários, a não ser na hipótese de, após ordem judicial específica, a ordem não for obedecida e não tomar as providências para dentro de seus limites técnicos e na amplitude do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente e ofensivo.

Ainda no que tange a referida legislação o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014⁶ estabelece o seguinte:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (g.f.).

No que tange ao artigo do 22 da mesma legislação reza que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*
- III - período ao qual se referem os registros.” (g.n.).*

A referida legislação dispõe dos caminhos legais para evitar que o a liberdade de

⁶ **Marco Civil da Internet** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. – Acessada em 28 de fevereiro de 2023.

expressão, ultrapasse os limites constitucionais violando a honra, a imagem dos envolvidos.

Apesar da ausência de controle das empresas detentoras das plataformas digitais, que possuem condições de cumprir a legislação, mas não o fazem pela alta demanda, sendo este um assunto para outro artigo. A própria política de uso de uma das redes sociais mais utilizadas no Brasil, o Instagram, por sua vez, e estabelece o seguinte:

“(...) 6. Você não pode difamar, perseguir, praticar bullying, abusar, assediar, ameaçar, intimidar ou fingir ser pessoas ou entidades e você não pode publicar informações privadas ou confidenciais através do Serviço, incluindo, entre outras coisas, as informações do seu cartão de crédito ou de outra pessoa, cadastro de pessoas físicas ou outros números de identidade nacional, números de telefone que não sejam conhecidos publicamente ou endereços de e-mail que não sejam conhecidos publicamente.

7. Você não pode usar o Serviço para nenhuma finalidade ilegal ou não autorizada. Você concorda em obedecer a todas as leis, regras e normas (por exemplo, federais, estaduais e municipais) aplicáveis ao seu uso do Serviço e seu Conteúdo (definido abaixo), incluindo, entre outras coisas, leis de direitos autorais.” (g.f.)⁷.

CONCLUSÃO

Os temas aqui abordados no trazem a reflexão a respeito dos limites constitucionais e fundamentais impostos a toda sociedade, no que se refere a liberdade de expressão, inclusive demonstrando que sua banalização e desrespeito a legislação pode trazer consequências cíveis e criminais.

A liberdade de expressão deve ser usada para garantir direitos e expressão dentro dos limites legais, e não ferramenta para cometer crimes, humilhar, diminuir e expor desafetos, sob o risco de punição não somente não âmbito cível como também criminal.

Ante todo exposto neste artigo, cabe a todos os cidadãos, ao judiciário, e as empresas detentoras das plataformas de mídias sociais, a observância destes direitos fundamentais,

⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/498976969/peca-documentos-diversos-tjmg-acao-direito-de-imagem-civel-procedimento-do-juizado-especial-civel-1509015156> – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

reservando-se a avaliação sobre a ofensa a um juízo posterior e competente para tanto, no caso, o judiciário.

REFERENCIAL TEÓRICO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. – Acessado em 28 de fevereiro de 2023.

MARCO CIVIL DA INTERNET. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. – Acessado em 28 de fevereiro de 2023.

Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/cada-vez-mais-pessoas-passam-conectadas-por-mais-tempo/> – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report> – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/498976969/peca-documentos-diversos-tjmg-acao-direito-de-imagem-civel-procedimento-do-juizado-especial-civel-1509015156> – acessado em 28 de fevereiro de 2023.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA -PEDIDO DE LIMINAR BOM BOM AGÊNCIA DE MODELOS LTDA. ("JOY MODEL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/facebook-obrigado-retirar-acusacoes.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Canotilho, J.J. Gomes. 1941 - **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO**, 7ª Edição.

Marcelo Novelino, **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, 11ª edição, editora jus podivm.